



---

*Jurisprudência*

*Sindicato. Registro no  
Ministério do Trabalho e  
Emprego. Necessidade.  
Súmula 677 STF.*

*Pág. 11*

---

---

*Notícias*

*Justiça paulista barra  
criação de nova  
Federação*

*Pág. 16*

---

---

*Doutrina*

*Da Interpretação da  
Portaria 982/2010*

*Pág. 03*

---

---

*Legislação*

*Portaria 2.755, de 23 de  
novembro de 2010,  
publicada no DOU de  
24/11/2010*

*Pág. 05*

---

*Destaques  
desta  
edição*

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito e elaborado pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah e Débora Marcondes Fernandez.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111-1803 e pelo e-mail [toccilloadvogados@hotmail.com](mailto:toccilloadvogados@hotmail.com).

## ÍNDICE

### **DOCTRINA**

1) *Da Interpretação da Portaria 982/2010;* pág. 03

### **LEGISLAÇÃO**

1) *Portaria 2.755, de 23 de novembro de 2010, publicada no DOU de 24/11/2010;* pág. 05

2) *Lei 12.347/2010 revoga artigo 508 da CLT;* pág. 08

3) *TST altera redação de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais;* pág. 08

### **JURISPRUDÊNCIA**

1) *STJ – Sindicato. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Súmula 677 STF. Princípio da Unicidade Sindical;* pág.11

2) *TST – Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Registro Sindical. Suspensão. Possibilidade;* pág. 11

3) *TST – Substituição Processual. Sindicato. Legitimação extraordinária. Artigo 8º, III, da Constituição Federal. Alcance. Revisão da Súmula 310/TST. Efeito. Precedentes do Plenário do STF;* pág. 12

4) *TST – Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Conflito de Representatividade. Disputa judicial. Prevalência do sindicato*

*mais antigo. Unicidade sindical;* pág. 13

5) *TST – Convenção Coletiva. Âmbito de aplicação;* pág. 13

6) *TRT/15ªR – Representação sindical. Unicidade;* pág. 13

### **NOTÍCIAS**

1) *TST – Empresa Pagará R\$ 300 mil de danos morais coletivos por atitude antissindical;* pág. 14

2) *TST – Ministério do Trabalho autoriza redução de intervalo definida em Acordo Coletivo;* pág. 15

3) *TST – Acordo ou Convenção Coletiva: vale a norma mais favorável ao trabalhador;* pág. 16

4) *Jornal Valor Econômico – Justiça paulista barra criação de nova Federação;* pág. 16

## DOCTRINA

### DA INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 982/2010

Para que possamos analisar a Portaria 982/2010, necessário se faz tecer considerações iniciais a respeito da estrutura sindical no Brasil, passando a analisar o artigo 8º, da CF, em consonância com a Portaria 186/2008.

A Portaria 186/2008, do MTE, em seu capítulo 4º, dispõe sobre o registro sindical das entidades de grau superior.

Nos primeiros dispositivos, a Portaria 186/2008 regula o modo de formação das Federações (necessidade de cinco sindicatos) e das Confederações (necessidade de três federações), nos moldes dos artigos 534 e 535, da CLT.

O artigo da Portaria 186/2008 que suscita controvérsias em relação à admissão de mais de uma entidade de grau superior em sua respectiva base territorial mínima é o 21, que assim estabelece:

Art. 21, Portaria 186/2008: “A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação. Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, devendo, sempre que possível, sua denominação corresponder fielmente a sua representatividade”.

Vislumbra-se que não há razões para que

uma entidade de grau inferior se filie a mais de uma entidade de grau superior, uma vez que, conforme o próprio artigo 21 da Portaria 186/2008 prevê, será considerada a filiação apenas a uma entidade. E, desconsiderando uma eventual segunda filiação, os efeitos jurídicos dessa são inexistentes.

Destaca-se, ainda, que não se pode falar em pluralidade sindical. O artigo 8º, II, da CF, consagra o princípio da unicidade sindical, que não admite a existência de mais de uma entidade sindical de mesmo grau que represente a mesma categoria na mesma base territorial.

A Juíza Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau, em brilhante decisão proferida em 06/12/2010, no processo número 01158-2010-051-02-00-9, que tramita na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, assim entendeu: *“Apenas um sindicato por categoria por base territorial é o legítimo representante dos trabalhadores, sendo vedada a criação de outro sindicato nas mesmas condições. Da mesma forma, apenas uma federação por categoria por base territorial (no mínimo, o estado) é que representa toda a categoria em grau superior”* (sic).

Sendo assim, ainda que a Portaria 186/2008 possibilite a coexistência de entidades do mesmo grau que representem a mesma categoria na mesma base territorial, a CF é clara em sua vedação. E, tendo em vista, que a Portaria possui função de regulamentar lei, a mesma deve ser interpretada por meio dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, não há possibilidade de se admitir que a Portaria 186/2008 permita que a pluralidade sindical seja inserida no nosso ordenamento jurídico.

O princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º da Constituição Federal, em

qualquer grau, faz com que a Federação represente uma categoria no estado, sendo irrelevante sua filiação formal ou não.

A Portaria 982/2010 altera o artigo 5º, da Portaria 488/2005, que estabelecia o repasse da contribuição sindical urbana para as entidades sindicais e para a “Conta Especial Emprego e Salário”, em observância aos artigos 589, 590 e 591 da CLT.

Pelo teor da Portaria nº 982/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), infere-se que a distribuição da Contribuição Sindical será efetuada de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

E, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 5º determina-se que os valores não repassados às entidades sindicais de grau superior ou às centrais sindicais – em se tratando de categoria profissional, em virtude de divergência nos dados constantes da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), serão integralmente repassados pela Caixa Econômica Federal (CEF) à Conta Especial Emprego e Salário (CEES).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical compulsória prevista no artigo 578, da CLT, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e é exigível de todos os integrantes da categoria, independente de sua filiação ao sindicato, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 8º, da CF. E tem por finalidade o custeio do sistema confederativo composto por sindicatos, federações e confederações.

Assim, o fato gerador da referida contribuição prevista no artigo 578, da CLT, é pertencer à categoria econômica ou profissional, ou de profissionais liberais - como também se admite no sistema

brasileiro - sem necessidade de qualquer outro elemento, como por exemplo, a filiação à entidade sindical.

Conforme já visto acima, o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º da Constituição Federal, em qualquer grau, faz com que a Federação represente uma categoria no estado, sendo irrelevante sua filiação formal ou não.

Vale destacar que o repasse da contribuição sindical é feito em conformidade com o art. 589, com a estrita observância do art. 590 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim dispõe:

*“Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no artigo 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (redação da Lei 11.648/2008)*

*§ 1º (revogado pela Lei 11.648/2008)*

*§ 2º (revogado pela Lei 11.648/2008)*

*§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.*

*§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do artigo 589, desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.” (redação da Lei 11.648/2008).*

Portanto, de acordo com o § 3º do artigo 590, da CLT, somente na hipótese de inexistência de entidades sindicais (Sindicatos, Federação, Confederação e Central Sindical) é que o valor da contribuição sindical seria creditado integralmente à Conta Especial de Emprego e Salário.

Conclui-se, portanto, que o § 2º, do artigo 5º, da Portaria 982/2010 ao prever o repasse integral à Conta Especial de Emprego e Salário (CEES) quando houver divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, viola diretamente o disposto no artigo 590 da CLT, que prevê repasse integral apenas na hipótese de inexistência de entidades sindicais representantes de determinada categoria.

O repasse da contribuição sindical entre as entidades na forma estabelecida no artigo 589 da CLT está vinculado ao enquadramento dos empregados no respectivo sindicato, que corresponde à atividade preponderante da empresa ou do tipo de profissão do trabalhador, que integra uma categoria com sindicato específico (exemplo: Sindicato dos Motoristas).

O nosso ordenamento jurídico não admite a filiação voluntária, mas sim automática imposta por lei.

Isto porque há distinção entre filiação das entidades sindicais (que é obrigatória e automática) e filiação individual do trabalhador ou individual da empresa, que passam a ser sócios dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional e econômica, respectivamente, obtendo assim os benefícios do associado.

Pela leitura da Portaria 982/2010, o MTE concebe a hipótese de liberdade sindical plena ao permitir a filiação voluntária de entidades de grau inferior a entidades de grau superior de outras categorias, que não aquela em que se encontra inserida pela filiação automática e obrigatória.

Concluimos, portanto, que a Portaria 982/2010 interfere diretamente na organização sindical brasileira, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme

disposto no inciso I, do artigo 8º, na medida em que autoriza a pluralidade sindical.

## LEGISLAÇÃO

### 1. PORTARIA Nº 2.755, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010, PUBLICADA NO DOU DE 24/11/2010

*Dispõe sobre a realização de cooperação ou parcerias entre entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução dos programas de aprendizagem, nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a inclusão e profissionalização do jovem no mundo do trabalho inspiram-se nos preceitos constitucionais que preconizam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o direito social do trabalho (art. 6º), o combate à pobreza e a promoção de integração social (art. 23, X), a não-discriminação (art. 3º, IV), a igualdade (art. 5º, caput), a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XII e art. 7º, XXXI);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos jovens, com absoluta prioridade, além de outros direitos, à profissionalização, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação (art. 227 da Constituição);

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 430, § 3º, da CLT, que determina ao Ministério do Trabalho e

Emprego - MTE a fixação de normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas no *art. 430, II*, da CLT;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no *art. 913*, da CLT que determina a expedição de instruções que se tornarem necessárias para a execução da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao MTE o estabelecimento de regras e procedimentos que visem a realização de política pública perante a realidade social a fim de dar efetividade ao Texto Constitucional, que permite, ainda, que o MTE edite regulamentos que visem explicar, esclarecer, explicitar e conferir o fiel cumprimento e execução das normas ditadas no Texto Celetista;

CONSIDERANDO a competência cometida ao MTE pelo *Decreto nº 5.598*, de 2005, para organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, bem como disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional;

CONSIDERANDO a possibilidade de o MTE articular-se com os movimentos sociais, a iniciativa privada e as organizações não-governamentais, visando a consecução das políticas públicas afetas à Pasta;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento pelos estabelecimentos de qualquer natureza de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no

máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do *art. 429* da CLT;

CONSIDERANDO a hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, assim como a hipótese de as Escolas Técnicas de Educação não poderem suprir os cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a hipótese de apenas uma entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poder suprir os cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos (*art. 430, II*, da CLT);

CONSIDERANDO que há autorização legal para que outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica possam suprir eventual carência de vagas ou de cursos (*art. 430*, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho - MPT vem celebrando Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para o desenvolvimento de programa de aprendizagem pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em parceria com outras entidades sem fins lucrativos, mencionadas no *art. 8º, III*, do Decreto nº 5.598, de 2005, conforme preceitua o *art. 13* do citado diploma legal;

CONSIDERANDO que os TAC's celebrados pelo MPT dispõem que a empresa compromissária poderá contratar jovens aprendizes por intermédio de entidades sem fins lucrativos, para assumir o desenvolvimento do programa de

aprendizagem, no qual esta ostentará a qualidade de empregador, com todos os ônus decorrentes da relação de emprego, ficando a cargo do SENAI a responsabilidade pela formação específica, nos termos do *art. 15, § 2º, I* do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que se confirmada a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos, a empresa fica autorizada a matricular os aprendizes nas escolas técnicas de educação e nas entidades sem fins lucrativos, independentemente da anuência ou manifestação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme prevê o *§ 3º, do inciso II, do art. 9º* da Instrução Normativa nº 75, de 8 de maio de 2009 que disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a realização de parceria, prevista no caput do *art. 430*, da CLT, que dispõe que para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos, para o cumprimento da cota de aprendizagem, poderão contratar entidades sem fins lucrativos para execução dos programas de aprendizagem, em atendimento ao *art. 429* e na conformidade do *art. 430* da CLT.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo poderão contar com a cooperação ou parcerias de outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, exceto aquelas de que tratam os incisos *I* e *II* do *art. 8º* do Decreto

nº 5.598, de 2005, e deverão possuir estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, acompanhar e avaliar os resultados, na forma do § 1º do *art. 430* da CLT.

§ 2º A validade de cada parceria estabelecida ficará condicionada à aprovação do MTE, com base nas informações registradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

Art. 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador, ficará responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da entidade a que se refere o caput deste artigo implicará responsabilidade subsidiária das entidades parceiras e do estabelecimento contratante.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Portaria, parceria ou cooperação a que objetiva a integração de competências ou de missão institucional com recursos próprios necessários e adequados ao desenvolvimento e execução de ações conjuntas e coordenadas que contribuam para ampliação e fomento da qualificação técnico-profissional e social do aprendiz para sua inserção e promoção no mercado de trabalho.

Art. 4º Não será validado programa de aprendizagem desenvolvido em parceria em que a responsabilidade de uma das entidades parceiras esteja limitada apenas ao registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz.

Art. 5º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no que couber, baixará instrução normativa para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos

programas de aprendizagem de que trata esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

---

## **2. LEI 12.347/2010 REVOGA ARTIGO 508 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

Confira abaixo a lei 12.347/10 que revoga o seguinte artigo da CLT:

*Art. 508 - Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.*

LEI Nº 12.347, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Roberto dos Santos Pinto

---

## **3. TST ALTERA REDAÇÃO DE SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

---

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

reunido em sessão extraordinária no último dia 16 de novembro, decidiu alterar a redação das Súmulas 6, 353, 337 e 393.

Nessa mesma data, o Tribunal Pleno do TST alterou a redação da Orientação Jurisprudencial (OJ) 373 e cancelou a de número 293. Ambas as OJs são da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

As súmulas dizem respeito, respectivamente, aos seguintes assuntos: equiparação salarial, embargos (cabimento), recursos de revista e de embargos e recurso ordinário (efeito devolutivo em profundidade).

### **SÚMULAS**

#### **SÚMULA 6.**

Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969. Redação alterada - Res 104/2000, DJ 18.12.2000. Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 193, 252, 298 e 328 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) (Nova redação pela Resolução 172/2010 - DeJT 19/11/2010).

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ



11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da

equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

### **SÚMULA 337.**

Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (Revisão da Súmula 38 - Res. 35/1994, DJ 18.11.1994 - Republicada DJ 30.11.1994. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005 - Nova redação - Res. 173/2010, DeJT 19/11/2010)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003);

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 – DJ 11.08.2003);

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, sendo necessário que o recorrente transcreva o trecho divergente e aponte o sítio de onde foi extraído com a devida indicação do endereço do respectivo conteúdo na rede (URL – Universal Resource Locator).

### **SÚMULA 353.**

Embargos. Agravo. Cabimento. (Revisão das Súmulas 195 e 335 - Res. 70/1997, DJ 30.05.1997. Redação alterada pela Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005. Alterada pela Res. 171/2010 - DeJT 19/11/2010)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos

de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC;

f) contra decisão de Turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI-1 com nova redação).

### **SÚMULA 393.**

Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) (Alterada pela Resolução nº 169/2010 - DeJT 19/11/2010).

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

### **ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

**293.** Embargos à SDI contra decisão de turma do TST em agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Cabimento. (DJ 11.08.2003 - Cancelada em decorrência de sua incorporação a nova redação da Súmula nº 353 - Res. 171/2010, DeJT 19/11/2010). São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

**373.** Representação. Pessoa jurídica.

Procuração. Invalidez. Identificação do outorgante e de seu representante. (DeJT 10.03.2009. Nova redação - Res. 170/2010, DeJT 19/11/2010).

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

## JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais do Brasil

### STJ

#### **1. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.**

RMS 31070 / DF  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0237760-9

Relator (a) Ministro CASTRO MEIRA

Órgão Julgador – SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 13/04/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2010

RSTJ vol. 219 p. 153

1. Este mandado de segurança foi impetrado por Sindicato de servidores públicos contra ato supostamente ilegal e abusivo do Secretário de Estado e Planejamento do Distrito Federal, com o fito de suspender os efeitos da Portaria 212, de 13 de novembro de 2007, que condicionou o repasse mensal da parcela da contribuição facultativa descontada mensalmente da folha de pagamento dos filiados do impetrante ao

registro do Sindicato no Ministério do Trabalho.

2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que "o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.

4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal.

5. "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (Súmula 677/STF).

6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua.

7. Recurso ordinário não provido.

### TST

#### **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE**

## **SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.**

Segundo emanava do comando do art. 7º da Portaria nº 343/2000 do MTE, vigente à época, se o novo ente sindical tivesse seu registro impugnado, o conflito entre as partes interessadas deveria ser solucionado por acordo ou por via judicial, e o respectivo registro ficaria sobrestado até que o Ministério do Trabalho e Emprego fosse notificado do teor do ajuste ou da sentença que dirimisse a controvérsia. Nesse contexto, entendeu o Regional que não se pode reputar como ilegal o ato da autoridade coatora que suspendera o registro sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, concedido equivocadamente quando ainda subsistente a controvérsia, considerando, ainda, que a retração se possibilitaria, em face das diretrizes traçadas pelas Súmulas 347 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 48640-27.2005.5.10.0011 Data de Julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

### **TST**

## **3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF.**

O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no – caput -, que - é

livre a associação profissional ou sindical-, esclarecendo, no inciso III, que - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas -. Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 661-39.2010.5.24.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

## TST

---

**4. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. DISPUTA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO SINDICATO MAIS ANTIGO. UNICIDADE SINDICAL.**

---

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que havendo disputa judicial sobre a representatividade da categoria permanece representando o sindicato que ostente registro sindical mais antigo. Logo, se o dissídio coletivo é ajuizado por sindicato constituído mais recentemente e os autos dão conta de conflito de representatividade com sindicato mais antigo, opoente, cumpre, à luz do princípio da unicidade sindical, manter o acórdão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa - ad causam -. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RODC - 2025200-52.2007.5.02.0000 Data de Julgamento: 09/08/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010).

## TST

---

**5. CONVENÇÃO COLETIVA. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.**

---

Deve ser observado o princípio da territorialidade no tocante à aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho, levando-se em consideração o local da prestação de serviços. Na hipótese específica dos autos, uma vez assente que o obreiro prestava serviços na cidade de Belo Horizonte, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do Estado de São Paulo, sendo irrelevante o fato de o reclamante ter sido contratado em São Paulo. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 6040-36.2008.5.03.0025 Data de

Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2010).

## TRT / 15

---

**6. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE.**

---

ACÓRDÃO Nº PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 00985-2005-068-15-00-9 RO RECURSO ORDINÁRIO - 6ª TURMA - 12ª CÂMARA  
DESEMBARGADORA RELATORA: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
RECORRENTE: AGRO BERTOLO LTDA.  
RECORRIDO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DA REGIÃO DE OSVALDO CRUZ, ADAMANTINA E DRACENA  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA (Juíza Eucymara Maciel Oliveto Ruiz)

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL.**

**UNICIDADE SINDICAL.** A Constituição Federal, em seu artigo 8º, *caput* e inciso V, assegura a liberdade sindical, ao estipular que a associação profissional ou sindical é livre, e que ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Não obstante, tem-se que o inciso II do indigitado preceito constitucional, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo esta ser inferior à área de um município. Bem por isso, diante da unicidade sindical imposta pela Carta Magna, entoa-se que o sistema sindical brasileiro não está enquadrado dentre aqueles de plena liberdade sindical; nosso sistema não é, pois, o da pluralidade sindical. Corolário disso é o fato de que o trabalhador

não possui liberdade na escolha de sindicatos, cabendo-lhe tão-somente o direito de ingresso e de dissociação sindical.

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL.**

#### **DESMEMBRAMENTO DA BASE TERRITORIAL.**

O modelo da unicidade sindical não impede a criação de novos sindicatos a partir do desmembramento da base territorial de uma entidade sindical, desde que observado o módulo mínimo de um município.

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL.**

#### **UNICIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

O pedido de registro da alteração estatutária do sindicato autor, que lhe garantiria a representação sindical da categoria profissional que pretendeu substituir nesta reclamatória, somente lhe foi concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em data posterior ao ajuizamento da reclamatória. Desta feita, diante da representação sindical defeituosa da entidade sindical autora ao tempo da propositura da presente ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Entender o contrário implicaria em malferimento do princípio da unicidade sindical, visto que, na ocasião em que proposta a ação, apenas uma entidade poderia deter a representação sindical da classe profissional substituída.

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. ORIENTAÇÃO**

**JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA C.SDC DO TST.** A exigência de registro tem previsão constitucional (art. 8º, I, da CF), sequer podendo se cogitar de que constitua indevida interferência estatal na organização sindical,

tampouco que haja incompatibilidade com a plena liberdade sindical, regime que, de qualquer forma, não é o previsto pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, é com o registro que se torna pública a existência da entidade e se compilam os dados aos quais interessados possam acorrer, inclusive no processo de criação e desmembramento de novos sindicatos. Bem por isso, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do C. TST que “a comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.”

## **NOTÍCIAS**

### **1. EMPRESA PAGARÁ R\$ 300 MIL DE DANOS MORAIS COLETIVOS POR ATITUDE ANTISSINDICAL - (TST - 06/12/2010)**

A Empresa Gontijo Transportes Rodoviário terá de pagar R\$ 300 mil por danos morais coletivos ao agir contra o direito à liberdade sindical de seus empregados. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do recurso da Gontijo, manteve acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG) que condenou a empresa a pagar R\$ 300 mil, a partir de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG).

A partir da denúncia de um trabalhador que buscava emprego como motorista na Gontijo Transportes Rodoviário, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG) ajuizou ação civil pública contra a empresa, requerendo o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Segundo a petição da ação civil, a empresa, ao contratar os seus empregados, exigia que eles assinassem declaração de não fazerem parte de diretoria ou organização sindical. O MPT considerou essa conduta da empresa como ofensa à liberdade sindical e ao direito de associação estabelecido na Constituição Federal (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º). Além disso, para o MPT, essa exigência representou uma prática discriminatória contra dirigentes e membros de conselhos sindicais.

Assim, o MPT - considerando o prejuízo causado aos empregados da empresa e à coletividade de trabalhadores que não puderam ser admitidos por essa prática discriminatória - pediu que a Gontijo pagasse uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 900 mil, a serem revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), e deixasse de praticar esse tipo de discriminação ao contratar os seus empregados.

Ao analisar o pedido do Ministério Público, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de danos morais coletivos, mas determinou que a Gontijo deixasse de praticar qualquer ato discriminatório quanto à participação sindical do empregado ativo ou passível de contratação.

Inconformado, o MPT recorreu ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG). O TRT, por sua vez, concluiu ter havido prática discriminatória por parte da Gontijo e condenou-a ao pagamento de R\$ 300 mil por danos morais coletivos. Segundo o acórdão Regional, ficou comprovado por documentos e pelas testemunhas que a empresa agiu de forma discriminatória e contra a liberdade sindical.

Para o TRT, a atitude da Gontijo causou prejuízo à coletividade, pois violou um direito constitucional essencial à negociação

coletiva, cerne de todas as demais instituições do Direito Coletivo de Trabalho, como a convenção coletiva, o dissídio coletivo e a greve.

Com isso, a Gontijo interpôs recurso de revista ao TST, alegando ter sido indevida a condenação. Segundo a empresa, não existe fundamento legal para essa obrigação. O relator do recurso de revista na Segunda Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, não deu razão à empresa e não conheceu do recurso empresarial. Segundo o ministro, o TST, em diversos julgados, acolheu a possibilidade de condenação ao pagamento por dano moral coletivo daquele que lesa a moral de uma determinada comunidade.

Nesse caso, ressaltou o ministro, entende-se que a ofensa a valores consagrados em uma coletividade determinada ou determinável é plenamente passível de reparação, e que a ação civil pública, enquanto instrumento de tutela jurisdicional de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é o meio hábil para a busca daquela compensação.

Assim, a Segunda Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Gontijo Transportes Rodoviário, mantendo-se, na prática, acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG) que condenou a empresa a pagar R\$ 300 mil por danos morais coletivos. (RR-51500-08.2005.5.03.0007).

---

## **2. MINISTÉRIO DO TRABALHO AUTORIZA REDUÇÃO DE INTERVALO DEFINIDA EM ACORDO COLETIVO – TST – 22/11/2010**

---

O intervalo para descanso de apenas 42 minutos durante a jornada, definido em acordo coletivo, levou um trabalhador a pleitear o pagamento de uma hora extra por

dia. O pedido foi negado na instância regional, com base na Portaria 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, que autoriza a redução do intervalo intrajornada por convenção ou acordo coletivo, aprovado em assembleia geral. Inconformado, o trabalhador apelou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Segunda Turma rejeitou seu recurso de revista. O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, para o trabalho contínuo além de seis horas, o empregado deve ter um intervalo de descanso de, no mínimo, uma hora, que, se não usufruído, conforme o parágrafo 4º, deve ser pago como hora extra. Porém, em seu parágrafo 3º, permite a redução do limite mínimo pelo Ministério do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) e atendidas determinadas exigências, entre elas de organização de refeitórios. (RR - 52400-26.2007.5.03.0102).

---

### **3. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA: VALE A NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR – TST – 10/12/2010**

---

Qual norma tem prevalência no direito do trabalho: acordo coletivo ou convenção coletiva? A que for mais favorável ao trabalhador, esclareceu o Ministro Maurício Godinho Delgado, relator do recurso da Telsul Serviços S. A. na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A empresa havia se insurgido contra decisão do Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) que a condenou a pagar a um empregado diferenças salariais decorrentes de horas extras trabalhadas, de acordo com o disposto em uma convenção coletiva de trabalho. A empresa carioca queria a anulação do acórdão regional, alegando que o TRT não se pronunciou ao seu questionamento a respeito da validade de um acordo coletivo que estabelece horários de trabalho diferentes dos que constam na convenção coletiva, que a exime

do pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado. Para ela, o acordo coletivo deve prevalecer sobre a convenção coletiva, pois é a que trata mais especificamente das necessidades da empresa e dos trabalhadores. (RR - 55500-71.2007.5.01.0028)

---

### **4. JUSTIÇA PAULISTA BARRA CRIAÇÃO DE NOVA FEDERAÇÃO – JORNAL VALOR ECONÔMICO – 14/12/2010. CATEGORIAS: SINDICALISMO**

---

A Justiça começou a analisar uma portaria editada em 2008 pelo Ministério do Trabalho que deu margem a interpretação de que poderia existir duas federações representando uma categoria no mesmo território, questão que hoje é alvo de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (Adins) no Supremo Tribunal Federal (STF). Em decisão considerada pioneira, a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo frustrou as expectativas de sindicatos do interior paulista que pretendiam formar uma nova federação.

A Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo ajuizou ação contra os sindicatos de Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis (Seaac) de Bauru, Franca, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e São José dos Campos. A entidade alega no processo que os sindicatos tentam fundar uma federação paralela, violando o princípio de unicidade sindical, previsto na Constituição Federal.

Para o advogado da federação, Fabio Zanão, sócio do Fortunato, Cunha, Zanão e Poliszczuk Advogados, a forma como está redigida a Portaria nº 186, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 10 de abril de 2008,



deu margem para que alguns entendessem que seria possível a criação de duas federações para uma mesma categoria. "Isso gerou uma enxurrada de pedidos no Ministério do Trabalho", afirma. No entanto, segundo ele, essa portaria violaria a Constituição. Os sindicatos, por sua vez, argumentam que não são filiados à federação e não estariam violando o princípio da unicidade sindical.

Entretanto, segundo a juíza substituta do trabalho, Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau, da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, "não é possível que no Estado de São Paulo coexistam duas federações para a mesma categoria". Para a magistrada, ainda que os sindicatos não tenham se filiado formalmente, o artigo 8º da Constituição, ao tratar do princípio da unicidade sindical, prevê que isso deve ser aplicado em qualquer grau, "sendo irrelevante a filiação formal ou não".

Assim, segundo a sentença, "se os réus discordam da atuação da federação, devem utilizar dos meios legais e democráticos pertinentes para tentar valer a opinião própria, não sendo a instituição de nova federação para mesma categoria e base territorial o meio adequado". A juíza, no entanto, entendeu que a portaria do Ministério do Trabalho não seria inconstitucional e que não acabaria com a unicidade sindical.

A advogada dos sindicatos, Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha, afirmou que vai recorrer da sentença. Segundo ela, não há previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para a unicidade sindical em se tratando de federação ou confederação. "Tanto é possível que existe mais de uma federação em um mesmo Estado representando entidades sindicais filiadas a ela", diz.

As quatro Adins que aguardam julgamento

no STF foram ajuizadas em 2008. As ações estão sob a relatoria do ministro Carlos Britto. A Procuradoria-Geral da República já se manifestou, em pelo menos duas ações, pela inconstitucionalidade da portaria.

Fonte: Valor Econômico

Autor: Adriana Aguiar